



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005142/98-14
Recurso nº. : 138.297
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1900
Recorrente : CLÓVIS FIRMO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.219

RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - Nos termos do art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, sendo omitida a data do recebimento da decisão de primeira instância, considera-se feita a intimação, quinze dias após a data da expedição da mesma.


IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - MÉTODO DE APURAÇÃO - Tendo o imposto de renda tributação à medida que os rendimentos vão sendo percebidos, deve o fisco, em seu trabalho de análise da atividade do contribuinte, voltar-se para o exato momento da ocorrência dos fatos a fim de imputar obediência ao princípio constitucional tributário da isonomia. Destarte, necessária à análise mensal da evolução patrimonial, sem a qual restaria, também, maculada a determinação legal da formação do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÓVIS FIRMO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 OUT 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005142/98-14
Acórdão nº : 106-14.219

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A small, stylized handwritten signature in black ink.

A larger, more complex handwritten signature in black ink, possibly belonging to José Carlos da Matta Rivitti.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005142/98-14
Acórdão nº : 106-14.219

Recurso nº. : 138.297
Recorrente : CLÓVIS FIRMO

RELATÓRIO

Clóvis Firmo, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 83/88, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP-II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 97106.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 21/09/1998, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 23/24 e seus anexos, com ciência, via postal, em 23/11/98 – “AR” - fl. 28, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 137.059,32, sendo: R\$ 56.406,65 de imposto, R\$ 38.347,68 de juros de mora (calculados até 31/08/1998) e R\$ 42.304,99 de multa de ofício (75%), referente aos exercícios de 1994 e 1995, anos-calendário 1993 e 1994, respectivamente.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidencia a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme consta do Termo de Constatação (fls. 18/19), anexo do Auto de Infração.

Fatos Geradores: 12/93 e 12/94



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005142/98-14
Acórdão nº : 106-14.219

Enquadramento Legal: art. 1º a 3º, parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88: arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91, c/c art. 6º e parágrafos, da Lei nº 8.021/90.

Multa de Ofício: 75%

O Auditor Fiscal da Receita Federal, autuante, esclareceu ainda, por intermédio do Termo de Constatação de fls. 18/19, parte integrante do Auto de Infração, dentre outros, os seguintes aspectos:

- deu origem a presente ação fiscal a representação enviada pela Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC;
- com a presente representação verificou-se que o imóvel adquirido pelo contribuinte não teria constado em sua Declaração de Pessoa Física;
- com intuito de esclarecer os fatos, intimou-se o contribuinte a prestar esclarecimentos;
- diante da resposta evasiva, sem fundamentar os fatos, procedeu-se ao envio de correspondência para a Construtora Camilotti Ltda, sediada em Joinville-SC, a qual forneceu relação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte;
- discriminou-se os referidos valores e datas;
- passou-se a exigir o crédito tributário por acréscimo patrimonial a descoberto não justificado, em conformidade com os artigos 37, 38, 39, combinado com o art. 58, do Decreto nº 1.041/94, com seus correspondentes do Decreto nº 85.450/80;
- elaborou-se o demonstrativo do mencionado acréscimo patrimonial a descoberto, apurando-se 244.757,08 UFIR (CR\$ 33.622.280,08) em 31/12/1993 e 26.403,39 UFIR (R\$ 17.473,76) em 31/12/1994.

O autuado irredimido com o lançamento apresentou tempestivamente em 15/12/1998, a sua peça impugnatória de fl. 29, alegando que a variação patrimonial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005142/98-14
Acórdão nº : 106-14.219

a maior é plenamente justificada pelos rendimentos do cônjuge, acompanhada com as cópias dos documentos de fls. 30/35

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP-II, acordaram, por unanimidade de votos, em declarar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII Nº 02.632, de 27 de março de 2003, fls. 83/88.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.
Ano-calendário: 1993, 1994*

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO- Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos à tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO CÔNJUGE.

*Verificada a existência de recursos disponíveis na análise da evolução patrimonial do cônjuge, é cabível a sua transferência para compor as origens de recursos na análise do contribuinte.
Lançamento Procedente em Parte”*

Os Membros da Turma Julgadora concluíram que assiste razão ao contribuinte no que tange a utilização dos rendimentos de um dos cônjuges como origem na variação patrimonial do outro.

Do exposto, utilizou-se de dados da Declaração de Ajuste Anual da esposa do contribuinte (Sra. Hanni Wanda Fleischer Firmo), apurando-se assim, novos valores do acréscimo patrimonial a descoberto, ou sejam: 195.101,77 UFIR para o ano-calendário de 1993 e 6.832,91 UFIR para o ano-calendário de 1994, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005142/98-14
Acórdão nº : 106-14.219

demonstrativo à fl. 88. Assim, considerou-se procedente em parte o lançamento, restando mantido os valores de R\$ 43.409,07 de imposto e R\$ 32.556,80 da multa de ofício (75%).

O impugnante foi cientificado dessa decisão por via postal ("AR" – fl. 95), e, com ela não se conformando, impetrou por intermédio de seu Representante Legal (Instrumento Procuratório – fl. 108), o Recurso Voluntário de fls.97/106, acompanhado das cópias dos documentos de fls. 109/140, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão supra ementada, que pode assim ser sintetizado:

- esteve casado com a Sra. Hanni Wanda Fleischer entre 15/09/72 e 20/03/1996, conforme "Certidão de Inteiro Teor" do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Joinville – fl. 110/111;
- durante a constância do casamento foi adquirido o imóvel da Construtora Camilloti Ltda, com provimentos exclusivos da sua ex-esposa. Na separação o bem ficou com a esposa, doc. 03, posteriormente registrado no Registro de Imóveis em nome desta (doc. 4);
- após a separação, em 1998, foi lavrado o Auto de Infração, relativo aos anos de 1993 e 1994, e, com a decisão de primeira instância o lançamento foi considerado procedente em parte, no sentido de aceitar os rendimentos da esposa para justificar o acréscimo patrimonial;
- das preliminares, a lavratura do auto de infração, em 23/11/98, deu-se em decorrência da aquisição de um apartamento, efetuado com provimentos exclusivos da sua ex-esposa. Ocorre que, no intervalo entre a aquisição do imóvel e o lançamento fiscal houve a separação do casal, e a ex-esposa, que já havia declarado o bem em sua DIRPF/95, manteve o imóvel em seu patrimônio;
- contudo, o crédito tributário está sendo exigido do Sr. Clóvis, que não contribuiu para a aquisição do bem e não possui qualquer relação com este, unicamente em virtude do seu estado civil a época da compra,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005142/98-14
Acórdão nº : 106-14.219

transcreveu ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes a respeito do assunto;

- não existe razoabilidade na exigência dos tributos do contribuinte, constante do pólo passivo do auto de infração que deu origem ao presente processo, sendo que nenhum momento consta dos autos prova de que as receitas utilizadas na aquisição do bem sejam dele e não de sua ex-cônjuge;
- da origem dos recursos: os julgadores de primeira instância consideraram possível a utilização dos rendimentos da Sra. Hanni para fins de cálculo do acréscimo patrimonial, entretanto, devem ser considerados ainda os proventos por ela auferidos com a venda de ações na Bolsa de Valores entre 1993 e 1994;
- conforme constam nas notas de corretagem emitidas pela Manchester S/A – Corretora de Câmbios e Títulos (doc. 09) a Sra. Hanni alienou na Bovespa ações ordinárias e preferenciais da Cònsul no valor de 25.004,71 UFIR, descontadas as taxas e outras despesas;
- assim, verifica-se que a Sra. Hanni possuía na época diferentes fontes de renda, assumindo, portanto, a totalidade dos pagamentos referentes à aquisição do patrimônio nos anos de 1993 e 1994, ou seja, não forma os seus rendimentos que levaram à referida aquisição junto à Construtora Camilloti;
- a documentação acostada traz fortes indícios da origem e titularidade dos valores utilizados na negociação imobiliária, rendimentos estes exclusivos da Sra. Hanni, o que justifica o fato da mesma ter declarado o imóvel em sua DIRPF/95, bem como, tê-lo mantido em seu patrimônio, após a separação;
- não obteve qualquer benefício financeiro com a aquisição do referido imóvel, pois todos os bens adquiridos com proventos de sua ex-esposa ficaram com esta após a separação do casal;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005142/98-14
Acórdão nº : 106-14.219

- diante destes fatos, deve ser afastada a exigência fiscal, uma vez demonstrada a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto atribuível ao recorrente;
- do direito, verifica-se na folha 16 do presente processo a declaração da Construtora referente aos pagamentos realizados pelo contribuinte à empresa nos exercícios de 1993 e 1994;
- do referido documento, extrai-se ainda a informação acerca da existência de duas unidades imobiliárias diversas: i) apto. 1001 Edifício Rimini, e: ii) apto. 901 Edif. Mozart;
- ocorre que, na forma como foi elaborada, a declaração causa dúvida, quanto à existência do pagamento de Cr\$ 1.597.773.000,00, em 13/07/1993, que consta a anotação "distrato" 1001 RIMINI". Assim, tal crédito decorreu da devolução dos valores adiantados para a aquisição do apartamento 1001 do Ed. Rimini que não se concretizou, conforme Distrato, doc. 06;
- este crédito foi utilizado na aquisição do apartamento 901 do Ed. Mozart, nos termos do Contrato (doc. 07), recibo e nota promissória, (doc. 08), verifica-se ainda a coincidência entre os valores descritos no Distrato, e o constante do Contrato de aquisição no novo apartamento (doc. 07) e o recibo nº 581 (doc. 08);
- com isso, acarretou na consideração do valor em duplicidade como se este fosse um novo recurso e não decorrente de uma devolução de pagamentos (do apto. 1001, Ed. Rimini) que foram empregados para adquirir outra unidade imobiliária (apto. 901, Ed. Mozart);
- com base no exposto, deve ser reduzido o valor do acréscimo patrimonial em 47.072,84 UFIR, uma vez que o valor pago não representou nova aplicação de recursos ou devem ser considerados na verificação do patrimônio o montante devolvido em função do distrato (doc. 06);
- da ilegalidade da inserção dos juros previstos na Lei nº 8.981/95 e da Taxa Selic.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005142/98-14
Acórdão nº : 106-14.219

Às fls. 154/155, consta despacho administrativo com a informação de que o arrolamento está sendo controlado pelo processo nº 11516.002886/2003-93, em conformidade com o art. 7º, da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002. E, ainda, ressalta que o Recurso Voluntário foi apresentado fora do prazo legal.

O Recorrente, às fls. 156/160, apresentou nova manifestação, no sentido de que o seu Recurso Voluntário não foi apresentado fora de prazo como consta no despacho administrativo de fl.154/155, uma vez que está omissa a data de recebimento da decisão de primeira instância ("AR" – fl. 95), e, para este casos, o início da contagem do prazo para a apresentação do recurso inicia-se quinze dias após a data da expedição da intimação, nos moldes do § 2º, do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005142/98-14
Acórdão nº : 106-14.219

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recorrente, no intuito de justificar de que o Recurso Voluntário apresentado às fls. 97/106, fora protocolado dentro do prazo legal (10/11/2003), fundamenta-se no art. 23, §2º, II do referido Decreto, uma vez que a intimação da decisão de primeira instância foi efetuada por via postal, entretanto, está omissa a data do recebimento do respectivo "AR" – fl. 95.

In casu, onde não consta a data do recebimento da intimação, considera-se que a mesma fora realizada, quinze dias após a data da expedição da intimação, de conformidade com o art. 23, § 2º, II do Decreto nº 70.235/72, a partir do dia 07/10/2003, "AR" de fl. 95-verso, mesmo que a intimação seja de emissão de 23/09/2003, fl. 90, uma vez que não há autos qualquer informação de que a referida intimação fora expedida em data anterior daquela constante do "AR".

Destarte, o dia 22/10/2003 é a data em que deve ser considerada como do recebimento da intimação. Assim, inicia-se no dia 23/10/2003 a contagem do prazo de trinta dias para a apresentação do recurso voluntário, nos termos do art. 33 do mencionado Decreto. Portanto, a apresentação no dia 10/11/2003, conforme consta na data aposta no carimbo à fl. 97, denota-se que o mesmo fora apresentado dentro do prazo legal estabelecido.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005142/98-14
Acórdão nº : 106-14.219

O lançamento, ora combatido, é proveniente de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidencia renda auferida e não declarada nos anos-calendário de 1993 e 1994, conforme consubstanciado no Auto de Infração de fls. 23/24 e relatado no Termo de Constatação de fls. 18/19.

O que se discute nos presentes autos, é o inconformismo do contribuinte em relação ao imposto exigido com base em acréscimo patrimonial a descoberto que diz não existir, primeiro, não foi considerado como recursos a alienação de ações ordinárias e preferenciais da Cònsul no valor total de 25.004,71 UFIR, que sua ex-esposa (Sra. Hanni Wanda Fleischer) efetuou na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, conforme consta das notas de corretagem emitidas pela Manchester S/a, fls. 139/140. E, ainda, deve ser reduzido o valor do acréscimo patrimonial em 47.072,84 UFIR, uma vez que o valor pago não representou nova aplicação de recursos, pois tratava-se de aproveitamento de créditos em devolução decorrentes do Distrato (aptº 1001 – Ed. Rimini).

A despeito dos argumentos despendidos pelo recorrente, tenho por mim que o Auto de Infração não tem como prosperar, haja vista que o acréscimo patrimonial apurado foi efetuado de forma inexata, ou seja, quando do preparo da análise da evolução patrimonial, não foram considerados todos os meses do ano-calendário, deixando, portanto, de considerar os saldos dos recursos porventura existentes nos meses não questionados.

O que se constata na legislação vigente aos fatos geradores consubstanciados no Auto de Infração é a transformação da incidência tributária do IR, anteriormente anual, para modalidade instantânea, agrupada por mês, e com fecho anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005142/98-14
Acórdão nº : 106-14.219

Verifica-se que a incidência do tributo é instantânea e agrupada por períodos mensais, deve-se ter em conta que a apuração dos acréscimos patrimoniais em cada mês possibilita ao fisco a identificação do efetivo momento da omissão dos rendimentos, enquanto inibe a utilização, indevida, de recursos obtidos em períodos posteriores ao mês sob verificação. A apuração de acréscimo patrimonial anual implicaria em tributação somente no ajuste.

O ato de apurar mensalmente o acréscimo patrimonial não ofende o conceito de renda, pois uma vez detectada a infração, tributa-se no mês e leva-se o rendimento ao ajuste anual para fins de novo cálculo e levantamento de eventual diferença de imposto, por sobreposição de faixa de incidência em decorrência de outros rendimentos no ano, ou pela apropriação de deduções não consideradas.

Ainda, verifica-se, então, a utilização de forma indevida para presumir a renda auferida, pois o feito não exprime a verdade material das situações concretas motivadoras da incidência tributária, nem se amolda aos ditames da lei.

No entanto, padece de ilegalidade, pois utilizou-se de forma inadequada para determinação da obrigação tributária principal, e contaminado de incerteza o montante dos rendimentos considerados auferidos e omitidos. Trata-se, evidentemente, de erro de direito, erro na interpretação da lei por utilização de critério incorreto.

Este órgão já tem se manifestado a respeito dessa matéria como no Acórdão n.º 106-11.427, de 15 de agosto de 2000, relativo ao recurso 121.887, no processo 10510.002253/97-91, que teve por referência fatos jurídicos dos anos-calendário de 1991, 1993 e 1994, no qual foi relator o ilustre Conselheiro Ricardo Baptista Carneiro Leão, que concedeu provimento parcial, por unanimidade de votos, para afastar a apuração anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005142/98-14
Acórdão nº : 106-14.219

“IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - FLUXO DE CAIXA - Exs.: 1992, 1994 e 1995. O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Desta forma, somente é correto apurar a omissão de rendimentos, através de "fluxo de caixa", quando esta apuração for mensal. Não se mantém o lançamento apurado incorretamente.”

No mesmo sentido o Acórdão n.º 104-15.348, de 16 de setembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 03.09.1998.

“MÉTODO DE APURAÇÃO - A apuração de acréscimo patrimonial ponta a ponta, isto é, patrimônio em dezembro do ano-base, em confronto com o mesmo patrimônio, no mesmo mês, do ano calendário anterior, considerados, como rendimentos eventualmente justificadores, apenas aqueles obtidos no mesmo mês de dezembro, é conflitiva com a realidade fática e carente de fundamentação legal.”

Também assim se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais no RP/106-0.465, da Fazenda Nacional, processo n.º 10510.000054/95-21, tendo por relatora a nobre Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, com provimento parcial por unanimidade de votos no Acórdão n.º CSRF/01-03.104, na sessão de 12 de setembro de 2000.

“IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – COMPROVAÇÃO DE ORIGEM – Com o advento da Lei n.º 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, competindo ao sujeito passivo a comprovação de recursos disponíveis no mês da constatação do acréscimo. Admite-se, como recurso, os valores comprovadamente recebidos, no próprio ano-base, até o mês da apuração do acréscimo, pelo valor líquido. Não é de ser aceito documento relativo a aplicações financeiras há mais de um ano do fato gerador, mormente quando, mesmo intimada, a contribuinte não logra comprovar ter sacado essas disponibilidades para compra do bem.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.005142/98-14
Acórdão nº : 106-14.219

Verifica-se, portanto, que o feito é ofensivo ao comando do artigo 142 do CTN no tocante à apuração do fato gerador do tributo e da matéria tributável.

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Então, mesmo correto em seus aspectos formais, não pode prosperar pois norma individual concreta exigente de obrigação tributária eivada de incerteza sobre sua correspondência com a situação fática real. Assim, denota-se, com lastro na ofensa ao artigo 2.º da lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988, caracterizada pela presunção de omissão anual de rendimentos.

Desta forma, não atende às determinações do artigo 142 do CTN, conjuntamente com os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 7.713 / 88 e alterações posteriores, motivo para que meu voto seja no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004.

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA